

rigorosamente a publicação de dados errados com o propósito de evitar a mesma suspensão de vencimentos.

3.º Em Macau, onde não há alfândega, deverá a publicação dos dados estatísticos a que se refere o n.º 1.º competir à capitania dos portos, com o maior número dos elementos indicados que fôr possível obter.

*Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1923.—  
O Ministro das Colónias, *Alfredo Rodrigues Gaspar.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Direcção Geral do Ensino Secundário

#### 1.ª Repartição

#### Decreto n.º 8:808

Tornando-se necessário dar execução ao artigo 288.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921;

Tendo em vista o disposto no artigo 116.º do decreto com força de lei n.º 4:650, de 14 de Junho de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar:

Artigo 1.º É condição indispensável para poder ser contratado professor de canto coral dos liceus, nos termos dos artigos 255.º, 287.º e 288.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, que os concorrentes apresentem documentos comprovativos de qualquer das seguintes habilitações:

a) Diploma do curso de piano e de harmonia (gran elemental de composição);

b) Aprovação em concurso de provas públicas.

Art. 2.º As provas de concurso a que se refere a alínea b) do artigo antecedente serão prestadas perante

um júri oportunamente nomeado pelo Governo e consistirão de:

1.º Interrogatório sobre pedagogia e literatura de canto coral;

2.º Cifração e realização de um baixo e canto alternados passados pelo júri;

3.º Improvização ao teclado de um acompanhamento para uma melodia modulante;

4.º Entoação de uma melodia sem acompanhamento indicada pelo júri.

§ único. O júri a que se refere este artigo será constituído por um professor de ensino superior de composição, um professor de canto coral, um professor do ensino superior de piano do Conservatório Nacional de Música e um reitor dum liceu, que será o presidente.

Art. 3.º Os individuos que queiram submeter-se ao concurso de provas públicas requererão, perante a Direcção Geral do Ensino Secundário, até 5 de Junho, para prestar provas, que se realizarão no Conservatório Nacional de Música, de 10 a 20 do mesmo mês.

Art. 4.º Serão admitidos aos concursos abertos annualmente nas reitorias todos os concorrentes que possuam qualquer das habilitações a que se refere o artigo 1.º

Art. 5.º Os requerimentos dos candidatos indicarão o nome, profissão, naturalidade e residência do concorrente e serão entregues nas secretarias dos liceus instruídos com os documentos a que se referem as alíneas a), b), c), d) e f) do artigo 260.º do decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, qualquer dos diplomas a que se refere a alínea a) ou diploma do concurso da alínea b) do artigo 1.º, atestados nos termos do artigo 5.º da lei n.º 410, de 31 de Agosto de 1915, e certificado moral a que se refere o decreto de 20 de Dezembro de 1913.

§ único. Em igualdade de circunstâncias constituirão condição de preferência os cursos de sciencias musicais e de letras, professados no Conservatório Nacional de Música, e ainda qualquer dos cursos completos de canto, violino, violoncello ou quaisquer outros professados no mesmo instituto.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1923. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA —  
*João José da Conceição Camoesas.*